

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 18/2011

de 20 de Outubro

Considerando que o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Acordo EEE) constitui uma base jurídica e institucional adequada para o desenvolvimento da cooperação entre a União Europeia e a Noruega no domínio da navegação por satélite;

Reconhecendo que a concepção e a gestão do Sistema Global de Navegação por Satélite (SGNS) Galileo — sistema autónomo de navegação e cronometria por satélite de âmbito mundial, sob controlo civil — enquanto programa de dimensão europeia, exigem uma abordagem e métodos de trabalho comuns a todos os Estados membros da União Europeia e a certos Estados não membros, como a Noruega;

Reconhecendo o contributo do sistema SCENG (Serviço Complementar Europeu de Navegação Geoestacionária) para a navegação por satélite;

Considerando a necessidade de completar as disposições do Acordo EEE através de um acordo sobre navegação por satélite em domínios que se revestem de especial importância para a Noruega, a União Europeia e os seus Estados membros:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação sobre Navegação por Satélite entre a União Europeia e os seus Estados Membros e o Reino da Noruega, assinado em Bruxelas em 22 de Setembro de 2010, cujo texto, na versão autenticada em língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Setembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho* — *Luís Miguel Gubert Morais Leitão* — *Álvaro Santos Pereira*.

Assinado em 10 de Outubro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de Outubro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

INSTRUMENTOS PARA A APROVAÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO SOBRE NAVEGAÇÃO POR SATÉLITE ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E OS SEUS ESTADOS MEMBROS E O REINO DA NORUEGA.

ACORDO DE COOPERAÇÃO SOBRE NAVEGAÇÃO POR SATÉLITE ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E OS SEUS ESTADOS MEMBROS E O REINO DA NORUEGA

A União Europeia, a seguir designada por União, e o Reino da Bélgica, a República da Bulgária, a República Checa, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a República da Hungria, Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia,

o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Partes Contratantes no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a seguir designadas por Estados membros, por um lado, e o Reino da Noruega, a seguir designado por Noruega, por outro;

A União Europeia, os Estados membros e a Noruega, a seguir designados conjuntamente por Partes;

Reconhecendo a participação estreita da Noruega nos Programas Galileo e EGNOS desde a fase de definição destes;

Conscientes da evolução em termos de governação, propriedade e financiamento dos Programas GNSS europeus por força do Regulamento (CE) n.º 1321/2004, do Conselho, de 12 de Julho, relativo às estruturas de gestão dos programas europeus de radionavegação por satélite⁽¹⁾, das suas alterações e do Regulamento (CE) n.º 683/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Julho, relativo ao prosseguimento da execução dos programas europeus de navegação por satélite (EGNOS e Galileo)⁽²⁾;

Considerando as vantagens de um nível de protecção equivalente do GNSS europeu e dos seus serviços nos territórios das Partes;

Reconhecendo a intenção da Noruega de, em tempo útil, adoptar e velar pela aplicação, no território sob a sua jurisdição, de medidas que garantam um nível de segurança intrínseca e extrínseca equivalente ao aplicável na União Europeia;

Reconhecendo as obrigações das Partes por força do direito internacional;

Reconhecendo o interesse da Noruega em todos os serviços Galileo, incluindo o serviço público regulamentado (PRS);

Reconhecendo o Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre os procedimentos de segurança na troca de informação classificada;

Desejosos de estabelecer formalmente uma cooperação estreita em todos os aspectos dos Programas GNSS europeus;

Considerando que o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (a seguir designado «Acordo EEE») constitui uma base jurídica e institucional adequada para o desenvolvimento da cooperação entre a União Europeia e a Noruega no domínio da navegação por satélite;

Desejosos de completar as disposições do Acordo EEE através de um acordo bilateral sobre navegação por satélite em domínios que se revestem de especial importância para a Noruega, a União e os seus Estados membros:

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Objectivo do Acordo

O principal objectivo do Acordo é o reforço da cooperação entre as Partes, completando as disposições do Acordo EEE aplicáveis à navegação por satélite.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

a) «Sistemas globais de navegação por satélite europeus» (GNSS), incluem o sistema Galileo e o Serviço Europeu Complementar de Navegação Geoestacionária (EGNOS);

b) «Reforços» os mecanismos regionais, como o EGNOS. Estes mecanismos oferecem aos utilizadores do GNSS um melhor desempenho em termos de precisão, disponibilidade, integridade e fiabilidade;

c) «Galileo» o sistema europeu autónomo de navegação e cronometria por satélite de âmbito mundial, sob controlo civil, para a prestação de serviços GNSS, concebido e desenvolvido pela União Europeia e pelos seus Estados membros. A exploração do Galileo pode ser transferida para uma entidade privada.

O Galileo prevê serviços de acesso aberto, serviços de vocação comercial, serviços de segurança da vida humana e de busca e salvamento, além de um PRS protegido, de acesso restrito, concebido para dar resposta às necessidades de utilizadores autorizados do sector público;

d) «Medida regulamentar» qualquer lei, regulamento, política, regra, procedimento, decisão ou acção administrativa semelhante de uma Parte;

e) «Informação classificada» a informação, qualquer que seja a sua forma, que necessita de ser protegida contra a divulgação não autorizada, a qual poderá prejudicar em grau variável os interesses essenciais, incluindo a segurança nacional, das Partes ou dos Estados membros. A informação classificada é assinalada como tal. Esta informação é classificada pelas Partes em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis e deve ser protegida contra a perda de confidencialidade, de integridade e de disponibilidade.

Artigo 3.º

Princípios de cooperação

1 — As Partes acordam em aplicar às actividades de cooperação abrangidas pelo presente Acordo os seguintes princípios:

a) O Acordo EEE constituirá a base de cooperação entre as Partes no domínio da navegação por satélite;

b) Liberdade de prestação de serviços de navegação por satélite nos territórios das Partes;

c) Liberdade de utilização de todos os serviços Galileo e EGNOS, incluindo PRS, desde que sejam cumpridas as condições que regulam a sua utilização;

d) Cooperação estreita em questões de segurança relacionadas com o GNSS mediante a adopção e o controlo da aplicação de medidas de segurança GNSS equivalentes na UE e na Noruega;

e) Devido respeito das obrigações internacionais das Partes no que se refere às estações terrestres do GNSS europeu.

2 — O presente Acordo não afecta a estrutura institucional estabelecida pelo direito da União Europeia para efeitos das actividades do Programa Galileo. De igual modo, não afecta as medidas regulamentares aplicáveis que executam os compromissos em matéria de não proliferação, nem o controlo das exportações, os controlos das transferências incorpóreas de tecnologias ou as medidas de segurança nacionais.

Artigo 4.º

Espectro de radiofrequências

1 — As Partes acordam em cooperar sobre questões relacionadas com o espectro de radiofrequências dos sistemas de navegação por satélite europeus no âmbito da União Internacional das telecomunicações (UIT), tendo em conta

o Memorandum of Understanding on the Management of ITU filings of the Galileo radio-navigation satellite service system, assinado em 5 de Novembro de 2004.

2 — Neste contexto, as Partes promovem uma atribuição adequada de frequências para os sistemas de navegação por satélite europeus a fim de assegurar aos utilizadores a disponibilidade dos serviços destes sistemas.

3 — Além disso, as Partes reconhecem a importância de proteger o espectro de radiofrequências contra perturbações e interferências. Para tal, identificam as fontes das interferências e procuram soluções mutuamente aceitáveis para combater tais interferências.

4 — Nada no presente Acordo deve ser interpretado como tendo efeito derogatório sobre as disposições aplicáveis da UIT, incluindo os regulamentos das radiocomunicações da UIT.

Artigo 5.º

Estações terrestres do GNSS europeu

1 — A Noruega tomará todas as medidas práticas para facilitar a implantação, a manutenção e a substituição das estações terrestres do GNSS europeu («estações terrestres») nos territórios sob a sua jurisdição.

2 — A Noruega tomará todas as medidas práticas para garantir a protecção e o funcionamento contínuo e inalterado das estações terrestres nos seus territórios, incluindo, se for caso disso, mediante a mobilização das suas autoridades policiais. A Noruega adoptará todas as medidas possíveis para proteger as centrais contra as interferências radioeléctricas locais e as tentativas de pirataria e escuta não autorizada.

3 — As relações contratuais entre as centrais terrestres serão acordadas pela Comissão Europeia e pelo titular dos direitos de propriedade. As autoridades norueguesas respeitarão plenamente o estatuto especial das estações terrestres e procurarão obter o acordo prévio da Comissão Europeia, sempre que possível, antes de tomarem eventuais medidas relacionadas com as estações terrestres.

4 — A Noruega permitirá a todas as pessoas designadas ou de outra forma autorizadas pela União Europeia o acesso contínuo e sem restrições às estações terrestres. Para esse efeito, a Noruega estabelecerá um ponto de contacto que receberá informações sobre as pessoas que se deslocam às centrais terrestres e que facilitará, na prática, a mobilidade e as actividades dessas pessoas.

5 — Os arquivos e equipamentos das centrais terrestres, bem como os documentos em trânsito, qualquer que seja a sua forma, que ostentem um carimbo ou uma marca oficiais não estarão sujeitos a inspecções dos serviços aduaneiros ou policiais.

6 — Em caso de ameaça ou de acto que comprometa a segurança das estações terrestres ou das suas operações, a Noruega e a Comissão Europeia informar-se-ão mutuamente do sucedido, sem demora, e das medidas adoptadas para corrigir a situação. A Comissão Europeia pode designar outro organismo de confiança que funcionará como ponto de contacto com a Noruega para estas informações.

7 — As Partes estabelecerão, em disposições separadas, procedimentos mais pormenorizados sobre as questões mencionadas nos n.ºs 1 a 6. Tais procedimentos devem incluir, nomeadamente, esclarecimentos sobre as inspecções, as obrigações dos pontos de contacto, as exigências aplicáveis aos serviços de correio acelerado e as medidas adoptadas contra as interferências radioeléctricas locais e as tentativas hostis.

Artigo 6.º

Segurança

1 — As Partes estão convictas da necessidade de proteger os sistemas globais de navegação por satélite contra as ameaças, nomeadamente utilizações indevidas, interferências, perturbações e actos hostis. Consequentemente, as Partes adoptam todas as medidas possíveis, incluindo, se for caso disso, a celebração de outros acordos, para garantir a continuidade e a segurança intrínseca e extrínseca dos serviços de navegação por satélite, bem como da infra-estrutura conexas e dos componentes críticos, nos seus territórios.

A Comissão Europeia tenciona criar medidas de protecção, controlo e gestão de activos, informações e tecnologias sensíveis dos Programas GNSS europeus face a tais ameaças e a uma proliferação indesejada.

2 — Neste contexto, a Noruega confirma a sua intenção de, em tempo útil, adoptar e velar pela aplicação, no território sob a sua jurisdição, de medidas que garantam um nível de segurança intrínseca e extrínseca equivalente ao aplicável na União Europeia.

Em reconhecimento do que precede, as Partes abordarão as questões relacionadas com a segurança do GNSS, designadamente a acreditação, no âmbito dos *comités* pertinentes da estrutura de governação do GNSS europeu. As disposições e os procedimentos de ordem prática serão definidos no regulamento interno dos *comités* pertinentes, tendo igualmente em conta o contexto do Acordo EEE.

3 — Na eventualidade da ocorrência de um evento relativamente ao qual não possa ser alcançado um nível equivalente de segurança intrínseca e extrínseca, as Partes consultar-se-ão para remediar a situação. O âmbito da cooperação neste sector pode, se for caso disso, ser adaptado em conformidade.

Artigo 7.º

Troca de informação classificada

1 — O intercâmbio e a protecção de informação classificada da União são conformes com o Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre os Procedimentos de Segurança na Troca de Informação Classificada ⁽³⁾, assinado em 22 de Novembro de 2004, bem como com as modalidades de aplicação do referido acordo.

2 — A Noruega pode proceder à troca de informação classificada, com uma marca de classificação nacional, sobre o Galileo com os Estados membros com os quais tenha concluído acordos bilaterais para o efeito.

3 — As Partes procurarão estabelecer entre si um enquadramento jurídico global e coerente que permita a troca de informação classificada sobre o Programa Galileo.

Artigo 8.º

Controlo das exportações

1 — A fim de garantir a aplicação, entre as Partes, de uma política uniforme de controlo das exportações e de não proliferação no que respeita ao Galileo, a Noruega confirma a sua intenção de, em tempo útil, adoptar e velar pela aplicação, no território sob a sua jurisdição, de medidas que garantam um nível de controlo das exportações e de não proliferação de tecnologias, dados e produtos Galileo equivalente ao aplicável na União e nos seus Estados membros.

2 — Na eventualidade da ocorrência de um evento relativamente ao qual não possa ser alcançado um nível equivalente de controlo das exportações e de não proliferação, as Partes consultar-se-ão para remediar a situação. O âmbito da cooperação neste sector pode, se for caso disso, ser adaptado em conformidade.

Artigo 9.º

Serviço público regulamentado

A Noruega manifestou o seu interesse no PRS Galileo, considerando-o um elemento importante da sua participação nos Programas GNSS europeus. As Partes acordam em abordar esta questão quando estiverem definidas as políticas e as disposições operacionais que regulam o acesso ao PRS.

Artigo 10.º

Cooperação internacional

1 — As Partes reconhecem a importância de coordenar as abordagens sobre os serviços globais de navegação por satélite no âmbito dos fóruns internacionais de normalização e certificação. Em especial, as Partes apoiarão conjuntamente o desenvolvimento de normas Galileo e promoverão a sua aplicação à escala mundial, salientando a interoperabilidade com outros GNSS.

2 — Consequentemente, a fim de promover e implementar os objectivos do presente Acordo, as Partes cooperarão, se for caso disso, sobre todas as questões relacionadas com o GNSS que se colocam, nomeadamente, no âmbito da Organização da Aviação Civil Internacional, da Organização Marítima Internacional e da UIT.

Artigo 11.º

Consulta e resolução de diferendos

As Partes consultar-se-ão sem demora, a pedido de qualquer das duas, sobre eventuais questões decorrentes da interpretação ou da aplicação do presente Acordo. Os diferendos relacionados com a interpretação ou a aplicação do presente Acordo serão resolvidos mediante consultas entre as Partes.

Artigo 12.º

Entrada em vigor e denúncia

1 — O presente Acordo entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte à data da notificação mútua, pelas Partes, da conclusão dos procedimentos necessários para o efeito.

As notificações são enviadas ao Secretariado-Geral do Conselho, que é o depositário do presente Acordo.

2 — O termo ou a cessação da vigência do presente Acordo não afecta a validade ou a vigência de quaisquer disposições dele decorrentes nem de quaisquer direitos e obrigações específicos que dele resultem no domínio dos direitos de propriedade intelectual.

3 — O presente Acordo pode ser alterado por consentimento mútuo das Partes, por escrito. As eventuais alterações entram em vigor na data de recepção da última nota diplomática informando a outra Parte da conclusão dos procedimentos internos necessários para o efeito.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a Noruega e a União Europeia, no que diz respeito aos elementos abrangidos pela sua esfera de competência, acordam em aplicar provisoriamente o presente Acordo a partir do 1.º dia do

mês seguinte à data da notificação mútua da conclusão dos procedimentos necessários para o efeito.

5 — Qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo, mediante pré-aviso de seis meses, notificado por escrito à outra Parte.

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas búlgara, espanhola, checa, dinamarquesa, alemã, estónia, grega, inglesa, francesa, italiana, letã, lituana, húngara, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, eslovaca, eslovena, finlandesa, sueca e norueguesa, fazendo igualmente fê todos os textos.

(¹) JO, n.º L 246, de 20 de Julho de 2004, p. 1.

(²) JO, n.º L 196, de 24 de Julho de 2008, p. 1.

(³) JO, n.º L 362, de 9 de Dezembro de 2004, p. 29.

Съставено в Брюксел, 22 септември 2010 г.
Hecho en Bruselas, el 22 de septiembre de 2010.
V Bruselu dne 22. září 2010.

Udfærdiget i Bruxelles, den 22. september 2010.
Geschehen zu Brüssel am 22. September 2010.
Brüsselis, 22. september 2010.

Έγινε στις Βρυξέλλες, 22 Σεπτεμβρίου 2010.

Done at Brussels, 22 September 2010.

Fait à Bruxelles, le 22 septembre 2010.

Fatto a Bruxelles, addì 22 settembre 2010.

Briselē, 2010. gada 22. septembrī.

Priimta Briuselyje, 2010 m. rugsėjo 22 d.

Kelt Brüsszelben, 2010. szeptember 22.-én.

Magħmul fi Brussell, 22 ta' Settembru 2010.

Gedaan te Brussel, 22 september 2010.

Sporządzono w Brukseli, dnia 22 września 2010 r.

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro de 2010.

Ħtocmit la Bruxelles, 22 septembrie 2010.

V Bruseli 22. septembra 2010.

V Bruslju, 22. septembra 2010.

Tehty Brysselissä, 22. syyskuuta 2010.

Som skedde i Bryssel den 22 september 2010.

Utfærdiget i Brussel, 22. september 2010.

Voor het Koninkrijk België:

Pour le Royaume de Belgique:

Für das königreich Belgien:

За Република България:

Za Českou republiku:

På Kongeriget Danmarks vegne:

Für die Bundesrepublik Deutschland:

Eesti Vabariigi nimel:

Thar cheann Na hÉireann:

For Ireland:

Για την Ελληνική Δημοκρατία:

Por el Reino de España:

Pour la République française:



Per la Repubblica italiana:




Για την Κυπριακή Δημοκρατία:



Latvijas Republikas vārdā:



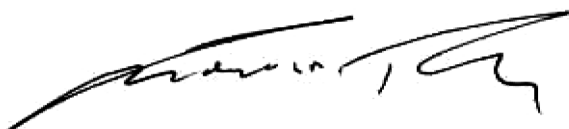
Lietuvos Respublikos vardu:




Pour le Grand-Duché de Luxembourg:



A Magyar Köztársaság részéről:



Għal Malta:




Voor het Koninkrijk der Nederlanden:




Für die Republik Österreich:



W imieniu Rzeczypospolitej Polskiej:



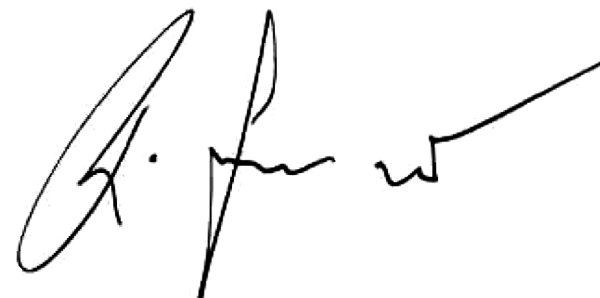
Pela República Portuguesa:



Pentru România:



Za Republiko Slovenijo:



Za Slovenskú republiku:

Suomen tasavallan puolesta:
För Republiken Finland:

For Kongeriket Norge

För Konungariket Sverige:

For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

Презходният текст е заверено копие на оригинала, депозиран в архивите на Генералния секретариат на Съвета в Брюксел.
El texto que precede es copia certificada conforme del original depositado en los archivos de la Secretaría General del Consejo en Bruselas.
Předchozí text je ověřeným opisem originálu uloženého v archivu Generálního sekretariátu Rady v Bruselu.
Foranstående tekst er en bekreftet genpart af originaldokumentet deponeret i Rådets Generalsekretariats arkiver i Bruxelles.
Der vorstehende Text ist eine beglaubigte Abschrift des Originals, das im Archiv des Generalsekretariats des Rates in Brüssel hinterlegt ist.
Επείκειν τεκστ εν θέσταδ κωπία οριγινάλιστ, μισ εν αντιδ ηοιτε νόοκωγο πεαεκερεταριαδι αρχιβι Βρυξέλλιστ
Το ανωτέρω κείμενο είναι ακριβής αντίγραφο του πρωτοτύπου που είναι κατατεθειμένο στο αρχείο της Γενικής Γραμματείας του Συμβουλίου στις Βρυξέλλες.
The preceding text is a certified true copy of the original deposited in the archives of the General Secretariat of the Council in Brussels.
Le texte qui précède est une copie certifiée conforme à l'original déposé dans les archives du Secrétariat Général du Conseil à Bruxelles.
Il testo che precede è copia certificata conforme all'originale depositato negli archivi del Segretariato generale del Consiglio a Bruxelles.
Sis teksts ir apliecināta kopija, kas atbilst oriģinālam, kurš deponēts Padomes Ģenerālsekretariāta arhīvā Briselē.
Pirmāsa paterkūtas tekstsus yra Tarybos generalinio sekretariato archyvuose Briuselyje deponuoto originalo patvirtinta kopija.
A fenti szöveg a Tanács Főtitkárságának brüsszeli irattárában letébezett eredeti példány hiteles másolata.
It-est preċedenti huwa kopja ċertifikata vera ta' l-original ddepożitat fl-arkivi tas-Segretarjat Ġenerali tal-Kunsill fi Brussel.
De voorgaande tekst is het voerzensluidend gewaarmerkt afschrift van het origineel, nedergelegd in de archieven van het Secretariaat-Generaal van de Raad te Brussel.
Powyższy tekst jest kopią poświadczoną za zgodność z oryginałem złożonym w archiwum Sekretariatu Generalnego Rady w Brukseli.
O texto que precede é uma cópia autenticada do original depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho em Bruxelas.
Textul anterior constituie o copie certificată pentru conformitate a originalului deus în arhivele Secretariatului General al Consiliului la Bruxelles.
Predchádzajúci text je overenou kópiou originálu, ktorý je uložený v archívoch Generálneho sekretariátu Rady v Bruseli.
Zgoranje besedilo je overjena verodostojna kopija izvornika, ki je deponirana v arhivu Generalnega sekretariata Sveta v Bruslju
Edellä oleva teksti on oikeaksi todistettu jälleensä Brysselissä olevan neuvoston pääsihteeristön arkistoon talletetusta alkuperäisestä tekstistä.
Ovanstående text är en bestykt avskrift av det original som deponerats i rådets generalsekretariats arkiv i Bryssel.

Брюксел,
Bruxelles,
Brusel,
Bruxelles, den
Brüssel, den
Brüssel,
Bruxelles, le
Bruxelles, adol',
Brüssel,
Brüssel,
Brüssel,
Brüssel, il
Brüssel,
Bruxella, dria
Bruxelles, om
Bruxelles,
Brusel
Brüssel,
Brüssel den

За Европейския съюз:
Por la Unión Europea:
Za Evropskou unii:
For Den Europæiske Union:
Für die Europäische Union:
Euroopa Liidu nimel:
Για την Ευρωπαϊκή Ένωση:
For the European Union:
Pour l'Union européenne:
Per l'Unione europea:
Eiropas Savienības vārdā:
Europos Sąjungos vardu:
Az Európai Unió részéről:
Għall-Unjoni Ewropea:
Voor de Europese Unie:
W imieniu Unii Europejskiej:
Pela União Europeia:
Pentru Uniunea Europeană:
Za Európsku úniu:
Za Evropsko unijo:
Euroopan unionin puolesta:
För Europeiska unionen:

За генералния секретар на Съвета на Европейския съюз
Por el Secretario General del Consejo de la Unión Europea
Za generalního tajemníka Rady Evropské unie
Für Generalsekretären für Rådet for Den Europæiske Union
Für den Generalsekretär des Rates der Europäischen Union
Euroopa Liidu Nõukogu peasekretäri nimel
Για τον Γενικό Γραμματέα του Συμβουλίου της Ευρωπαϊκής Ένωσης
For the Secretary-General of the Council of the European Union
Pour le Secrétaire général du Conseil de l'Union européenne
Per il Segretario Generale del Consiglio dell'Unione europea
Etropas Savienības Padomes ģenerālsekretāra vārds
Europos Sąjungos Tarybos generalinio sekretoriai
Az Európai Unió Tanácsának főtitkára nevében
Għas-Segretarju Ġenerali tal-Kunsill tal-Unjoni Ewropea
Voor de Secretaris-Generaal van de Raad van de Europese Unie
W imieniu sekretarza generalnego Rady Unii Europejskiej
Pelo Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
Pentru Secretarul General al Consiliului Uniunii Europene
Za generalného tajomníka Rady Európskej unie
Za generalnega sekretarja Sveta Evropske unije
Euroopan unionin neuvoston pääsihteerin puolesta
Für generalsekretären für Europäische unionens råd

K. GRETSCHMANN
Directeur Général

Aviso n.º 207/2011

Por ordem superior se torna público que, em 8 de Julho de 2011, a República do Peru depositou, junto do Secretário-Geral da União Internacional para a Protecção das Obtenções Vegetais (UPOV), o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional para a Protecção das Obtenções Vegetais, de 2 de Dezembro de 1961, revista em Genebra